

do Ministério da Economia, reúnem as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal, de acordo com a confirmação prestada nos termos do artigo 29.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação (informações I.INF/000875/2006/SG e I-INF/000904/2006/SG), tendo ambos requerido a nomeação para os respectivos lugares, e por despacho de 5 de Julho de 2006 do director regional e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, são nomeados, com dispensa de concurso, na categoria de assessores principais da carreira técnica superior, com efeitos reportados a 12 de Agosto e a 28 de Junho de 2005, respectivamente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Julho de 2006. — O Director Regional, *José João de Mouzinho e Serrote*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho normativo n.º 10/2006

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que actualizou o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência, dispõe no seu artigo 20.º que, quando no decurso das inspecções fitossanitárias, os serviços de inspecção verificarem a presença de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, não em consequência do incumprimento por parte dos operadores económicos das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas mas por outras causas, poderão aqueles operadores beneficiar de ajudas financeiras.

O n.º 3 do artigo 20.º do referido decreto-lei manteve transitivamente em vigor o Despacho Normativo n.º 7/2002, de 9 de Fevereiro, que estabeleceu mecanismos de ajudas financeiras de suporte às despesas decorrentes da destruição de culturas de citrinos e de solanáceas, afectadas, respectivamente, por *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos) e *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* (doença do mal murcho da batateira e do tomateiro), em virtude de se tratar da aplicação de uma medida excepcional de protecção fitossanitária destinada a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.

Tabela de cálculo

Organismo prejudicial	Tipo de cultura	Valor da ajuda financeira pela destruição
<i>Citrus tristeza virus</i> (vírus da tristeza dos citrinos) . . . . .	Citrinos . . . . .	Viveiro — € 2/planta. Local definitivo — € 15/planta.
<i>Erwinia amylovora</i> (fogo bacteriano) . . . . .	Pomóideas (macieira e pereira) . . . . .	Viveiro — € 1/planta. Cultura em produção € 7,50/planta.
<i>Ralstonia solanacearum</i> (mal murcho da batateira e do tomateiro) . . . . .	Solanáceas . . . . .	Cultura e produção — € 3000/ha.

5.º Compete às direcções regionais de agricultura zelar pela aplicação das medidas de protecção fitossanitária estabelecidas, proceder à recolha dos elementos necessários à elaboração dos processos de ajuda financeira e à apresentação dos mesmos à DGPC, no prazo máximo de cinco dias após a verificação das medidas atrás referidas.

6.º A DGPC, após a recepção dos processos referidos no número anterior, procederá à sua conferência no prazo máximo de 15 dias, efectuando o pagamento das quantias devidas nos 15 dias subsequentes.

7.º Sem prejuízo do disposto em matéria contra-ordenacional pelos Decretos-Leis n.ºs 154/2005, de 6 de Setembro, e 494/99, de 18 de Novembro, o incumprimento do disposto nestes diplomas e no presente despacho exclui a possibilidade de recurso à ajuda financeira.

8.º É revogado Despacho Normativo n.º 7/2002, de 9 de Fevereiro.

4 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Na sequência da execução dos programas nacionais de prospecção de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, considera-se adequado alargar os apoios referidos às culturas de pomóideas, designadamente macieira e pereira, afectadas pela bactéria de quarantena *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* (causadora da doença vulgarmente designada por fogo bacteriano), e objecto de igual medida excepcional de protecção fitossanitária.

Neste sentido e avaliadas que foram as necessidades actualmente consideradas prioritárias, importa estabelecer o devido mecanismo compensatório procedendo-se à publicação de novo despacho, tendo em conta que o anterior fora publicado ao abrigo de legislação que já se encontra revogada pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, determino o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, os produtores de vegetais de citrinos, pomóideas e solanáceas cujas culturas se encontrem, respectivamente, afectadas por *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos), *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, (causadora da doença vulgarmente designada por fogo bacteriano) e *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* (doença do mal murcho da batateira e do tomateiro) e que não se encontrem numa situação de incumprimento face às exigências fitossanitárias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 154/2005, de 6 de Setembro, e 494/99, de 18 de Novembro, poderão beneficiar de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da destruição das respectivas culturas, em virtude de se tratar de uma medida excepcional de protecção fitossanitária destinada a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão daqueles organismos prejudiciais.

2.º Sem prejuízo das imposições legalmente previstas, as despesas referidas no número anterior só poderão ser objecto de ajuda financeira desde que os produtores observem o seguinte:

a) Façam prova de que utilizaram vegetais certificados ou produzidos em viveiros registados, apresentando para o efeito os respectivos documentos oficiais (etiquetas de certificação/passaportes fitossanitários);

b) Tenham cumprido todas as medidas fitossanitárias determinadas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e oficialmente divulgadas.

3.º A atribuição das ajudas financeiras será feita em função das disponibilidades existentes em PIDDAC — Projecto Medidas Fitosanitárias, e visa compensar a aplicação da medida excepcional de protecção fitossanitária aos vegetais produzidos em território nacional pelos operadores económicos registados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.º 1.º

4.º Tendo em conta o disposto no número anterior, para cada processo elegível o cálculo do montante da ajuda financeira a atribuir será feito com base na seguinte tabela:

### Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas

#### Despacho n.º 19 764/2006

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada em Direito Isabel Margarida da Silva Lourenço Pereira Marinho de Seabra para, no âmbito do meu Gabinete, prestar assessoria técnica na área da sua especialidade.

2 — A presente nomeação tem a duração de seis meses, prorrogável por períodos idênticos, sendo contudo revogável a todo o tempo.

3 — A nomeada auferirá a remuneração mensal líquida de € 1635, mais a quantia correspondente ao abono de representação previsto para o lugar de adjunto do Gabinete.

4 — A ora nomeada tem direito quando se deslocar em missão oficial no País e no estrangeiro ao abono das correspondentes despesas de transporte e de ajudas de custo de montante igual ao fixado para os adjuntos do Gabinete.